



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Recurso nº : RP 107-130102  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1995 e 1996  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : APIL INVESTIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 06 de dezembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

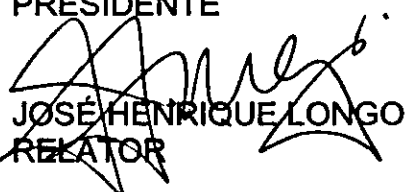
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial do procurador previsto no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98), tem como requisito a decisão não unânime da decisão recorrida. Se não preenchido o pressuposto, o recurso não há de ser admitido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

Recurso nº : RP 107-130102  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : APIL INVESTIMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão prolatado pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (nº 107-06.938, de 28/01/2003 – fls. 1303 e seguintes), com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 55/98, parte II), apresentou Recurso Especial para ver reformada decisão que reconheceu a decadência do direito de lançar o IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRFONTE.

O fundamento do recurso é no seguinte sentido:

- a) o acórdão acolheu a decadência do crédito tributário com espeque tão-somente na tese de que o IRPJ obedece à sistemática do lançamento por homologação, CTN, art. 150;
- b) entretanto, o art. 150, § 4º, prevê que os casos de dolo, fraude e simulação obedecem à sistemática diversa, ou seja, àquela do art. 173 do CTN;
- c) no caso em tela, restou fartamente provado nos autos que o recorrido laborou em dolo, fraude e simulação visando evadir-se ao pagamento do tributo devido;
- d) portanto, a decadência do crédito tributário deve obedecer ao previsto no CTN, art. 173, e não ao artigo 150; tanto isso é verdade, que o acórdão manteve a multa de 75% imputada à recorrida.

Pelo despacho de fls. 1361, o d. Presidente da 7ª Câmara deu seguimento ao recurso voluntário.



Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

As contra-razões de fls. 1365/1369 sustentam a manutenção da decisão com suporte em diversas manifestações de Câmaras acerca da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

É o Relatório.



Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator.

Provavelmente na fundamentação do cabimento de seu recurso (art. 32, I, RICC) o ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional foi levado a erro tanto pela redação da decisão quanto pelos extensos votos do relator original, conselheiro Neicyr de Almeida, e do relator designado para elaborar o voto vencedor, conselheiro Natanael Martins (o acórdão tem 47 páginas).

Com efeito, verifica-se na página 1304 que a decisão está assim sintetizada "... por maioria de votos, RECONHECER a decadência levantada pela recorrente, vencidos os conselheiros Neicyr de Almeida (relator) e José Antonino de Souza...".

Ocorre que houve dissenso da minoria em face do tipo de lançamento, se por homologação ou não, em face da constatação de que houve falta de recolhimento integral do tributo devido, sendo certo que os conselheiros, neste processo, foram unânimes na parte da decisão que afastou o caráter de fraude e sonegação fiscal por parte do contribuinte. Tanto assim é que a ementa relativa a esse tema tem a indicação que é da lavra do relator do voto vencido (fl. 1303):

"MULTA MAJORADA. FRAUDE E SONEGAÇÃO FISCAL. ACERVO PROVANTE APOIADO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. AUSÊNCIADOS PRINCÍPIOS DE OCULTAÇÃO E DE PRÁTICA REITERADA CONDENÁVEL. DESCABIMENTO. O acervo probante do ato tributário ilícito, no mais das vezes, exige, para a sua validade e sustentação, a busca de elementos outros que estão à margem do

Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

rotineiro material colocado à disposição do fisco para o seu conhecimento, análise, convicção e conclusão. Não lhe podem servir, como apoio, as evidências nitidamente veementes afloradas pelos entes probantes colocados – sem maiores resistências –, à sua mercê, provindos dos arquivos da própria empresa. (Relator do Voto Vencido).”

Veja-se a propósito parte do voto vencido (fls. 1323/1324):

“Emerge manifesta que, *in casu*, não se configurou, à luz do dia, o *animus* caracterizador da sistemática reiterada de redução indevida de receita, ou quaisquer manobras subterrâneas que, salvo melhor juízo, notadamente do *dominus litis da ação penal pública*, pudessem revelar de conformidade com o cenário antes traçado, atitude subterrânea na ótica tributária.

Em face do exposto decido exonerar a recorrente da multa majorada, reduzindo-a de 150% (cento e cinqüenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).”

A divergência interna da Câmara recorrida é que a maioria adota a posição de que somente se aplica o comando do art. 173, I, do CTN, no caso tipificado como dolo, fraude ou simulação, enquanto que a minoria (inclusive o relator original) entende ser aplicável esse dispositivo quando verificada insuficiência do recolhimento. Isso aliás está expressamente no voto vencido, na página 1329.

É verdade que a decisão pela decadência decorreu do voto da maioria para aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma, mas o fundamento que o Sr. Procurador utiliza para sustentar seu Recurso Especial – existência de fraude – foi rechaçado unanimemente pela 7ª Câmara.

A discussão decorrente do Recurso seria se houve ou não fraude para, em conseqüência, ser aplicado o art. 173, I, do CTN; isto é, se a decisão teria sido contrária à evidência de prova. Convém registrar que o Recurso Especial não

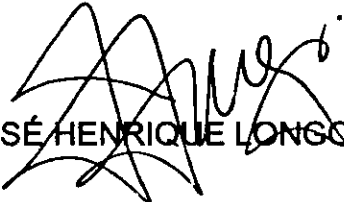
Processo nº : 10909.000837/2001-78  
Acórdão nº : CSRF/01-05.385

argumenta a contrariedade à lei pela não aplicação do art. 173, I, do CTN, já que não se trataria de lançamento por homologação por causa da insuficiência do recolhimento do tributo.

Em suma, embora entenda o Sr. Procurador que tenha ficado plenamente comprovada a fraude ou simulação nos autos, a verdade é que os conselheiros da E. 7ª Câmara foram unânimes em sentido contrário.

Em face do exposto, considerando que não há a condição essencial para que seja admitido o Recurso Especial do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, qual seja, decisão não unânime sobre o tema que se pretende nova decisão, não conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

